



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ-TO

LEI MUNICIPAL N° 736 DE 28 DE ABRIL DE 2017

ANO VI - NAZARÉ, SEGUNDA - FEIRA, 06 DE JUNHO DE 2022 - N° 271



SUMÁRIO

	PÁGINA
PARECER JURÍDICA	01
PORTARIA N° 024/2022	01

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA N° 024/2022 De 06 de junho de 2022

Dispõe sobre a cessão do Servidor que menciona e, dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor CLAYTON PAULO RODRIGUES, Prefeito Constitucional do Município de NAZARÉ, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO que a atuação da Administração Pública Municipal está pautada nos princípios da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, dentre outros;

CONSIDERANDO o Ofício n° 1195/2022- GPAA, de lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Antônio Andrade, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1° - Ceder a Servidora GILSIVANHADIAS CORREIA ARAUJO, titular do cargo de provimento efetivo de Professora, matrícula n° 2079, lotada na Secretaria Municipal de Educação, para a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, com ônus para o requisitante.

Parágrafo único: A duração da cessão de que trata o caput deste artigo encerrar-se-á em 31/12/2022 ou a qualquer momento a pedido da Servidora ou do interesse público.

Art. 2° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de junho de 2022, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E

Gabinete do Prefeito Municipal de Nazaré, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês junho do ano de dois mil e vinte e dois.

Clayton Paulo Rodrigues
Prefeito Municipal



Clayton Paulo Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ - TO ASSESSORIA JURÍDICA

ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

OBJETO: Manifestação acerca do Ofício n° 001195/2022 que solicita cessão de servidora pública municipal para a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Aportou nesta Assessoria Jurídica em 6 de junho de 2022 solicitação da Secretaria Municipal de Administração acerca da possibilidade de atender o Ofício n° 1195 de 30 de maio de 2022 que versa sobre a solicitação, por parte da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, para cessão da servidora pública municipal Gilsivanha Dias Correia Araújo, matrícula n° 2079, para o referido poder, com ônus para o requisitante, a partir do dia 01/06/2022 a 31/12/2022.

É o relatório.

Passamos a análise.

II - DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

A cedência de servidores públicos consiste na transferência consensual e temporária do local de efetivo exercício das atribuições funcionais para órgão, poder ou ente político distinto daquele no qual o servidor foi originariamente investido - via de regra, mediante concurso público.

Acerca do caráter discricionário do instituto, oportuna a lição doutrinária de Carvalho Filho:

10. Cessão de Servidores Cessão de servidores é o fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão público cede, sempre em caráter temporário, servidor integrante de seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e de exercício funcional integrado das atividades administrativas. Trata-se, na verdade, de empréstimo temporário do servidor, numa forma de parceria entre as esferas governamentais. Avulta notar, porém, que tal ajuste decorre do poder discricionário de ambos os

órgãos e do interesse que tenham na cessão; sendo assim, não há falar em direito subjetivo do servidor à cessão. Alguns estatutos funcionais disciplinam a cessão, enquanto outros silenciam sobre o fato, e isso quando se trata de ajuste bilateral oriundo de consenso entre pessoas ou órgãos diversos, frequentemente sujeitos a estatutos diferentes. Presente o interesse dos pactuantes, usualmente configurado através da troca de ofícios, o cedente formaliza sua anuência por meio de ato administrativo de cessão, sujeito a todos os requisitos de validade. O órgão que disponibiliza o servidor denomina-se cedente e aquele ao qual é cedido o servidor leva o nome de cessionário. Entretanto, como acentuamos em outra oportunidade, a alteração não desnatura a vinculação funcional do servidor com o órgão cedente. Sendo assim, extinta a cessão, o servidor retornará normalmente às suas funções no órgão de origem. (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de direito administrativo, 24 ed., Rio de Janeiro, Lúmen Juris, 2011, p. 571- 572)

Primeiramente, tratar-se a decisão para cessão de servidor de ato discricionário do Administrador do Órgão cedente, como ato administrativo que é, deverá apresentar fundamentação/motivação idônea que a justifique/embase. A solicitação em questão versa sobre requisição de cessão de servidora pública para a Assembleia Legislativa com ônus para o órgão requisitante, ou seja, o Poder Legislativo do Tocantins.

No âmbito da Administração Pública do Município de Nazaré-TO, o instituto da cedência dos servidores municipais não é regido no estatuto e regime jurídico único dos servidores públicos (Lei Municipal n° 391/96), entretanto, por simetria com o artigo 93 da Lei Federal n° 8.112/90, é possível a cessão para outro órgão, respeitada neste caso o ônus que será do requisitante, não trazendo assim qualquer prejuízo à administração local.

A cedência sem ônus para a origem tem o condão de suspender aquele, estabelecendo nova relação jurídico-funcional direta entre o servidor cedido e a entidade cessionária, que não apenas se beneficiará da força de trabalho do servidor, como também se investirá na qualidade de empregadora, responsabilizando-se pelo controle da efetividade e pelo pagamento da remuneração

A cessão de servidor público deve estar amparada no interesse das Administrações envolvidas, visando atender a uma finalidade pública, desde que o seja em caráter precário e por tempo determinado.

A cessão, regra geral, não depende da anuência do servidor, já que a Administração Pública possui a prerrogativa de movimentar seus servidores, ex officio, em prol do interesse público e da necessidade do serviço (ato de soberania interna do Estado), obedecidos os parâmetros estabelecidos em lei e aos princípios norteadores da atividade administrativa.

Ademais, o deferimento da cessão implicará observância, também, aos seguintes requisitos: formalização do ato por meio de portaria ou decreto; identidade de atribuições a serem exercidas pelo servidor cedido; prazo determinado; demonstração de

interesse público; e ausência de prejuízos ao Órgão cedente, sem as quais a cessão se torna ilegal.

Observa-se que, no caso em epígrafe, a cessão, com ônus para o órgão requisitante, como se amolda no ofício carreado, é plenamente possível, cabendo a presente decisão à autoridade máxima do município de Nazaré – TO.

III - CONCLUSÃO

Assim, diante das razões supra, assim manifesta-se essa procuradoria jurídica:

a) Conclui-se, sinteticamente, que, a cedência do servidor para órgão do Poder Legislativo Estadual, “para desempenhar suas funções” junto à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme informa o Ofício nº 1195/2022, é possível e encontra amparo na legislação, devendo a administração pública editar os atos normativos competentes e pelo prazo determinado;

MANIFESTA-SE, portanto:

b) pela possibilidade da cessão da servidora pública municipal com ônus para a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, respeitada a discricionariedade do Chefe do Poder Executivo e o juízo de conveniência e oportunidade.

Estes são os termos a qual submeto a deliberação superior.

É o parecer, s.m.j.

Nazaré/TO, 6 de junho de 2022

Olavo Guimarães Guerra Neto

OAB/TO 7.271

